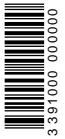


Terça-feira, 1 de setembro de 2020

I Série
Número 104



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 65/2020:

Procede à segunda alteração ao Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março, que estabelece medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19. 2462

Decreto-lei nº 66/2020:

Procede à segunda alteração ao Decreto-lei nº 11/2011, de 30 de janeiro, que aprova o Estatuto do Pessoal da Segurança Prisional. 2467

Decreto-lei nº 67/2020:

Procede à primeira alteração do Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril, que estabelece regras de utilização de máscaras faciais, como medida complementar para limitar a transmissão do SARS-CoV-2 na comunidade, bem como outras medidas de higienização e prevenção de contágio e vigilância sanitária, em decorrência do princípio da precaução em saúde pública. 2478

CHEFIA DO GOVERNO

Portaria nº 45/2020:

Aprovação do Logótipo da Alta Autoridade para Imigração – AAI, I.P. 2479

Decreto-lei nº 67/2020

de 1 de setembro

Quatro meses volvidos desde a aprovação do Decreto-Lei n.º 47/2020, de 25 de abril, que estabeleceu regras de utilização de máscaras faciais e adotou outras medidas, todas elas com o fito de limitar a transmissão do SARS-CoV-2 na comunidade, os dados disponíveis apontam para necessidade de reforçar as ações de modo a mais rapidamente quebrar a dinâmica de transmissão comunitária, seja direta ou indireta, nomeadamente na ilha de Santiago.

Entende-se, assim, ser necessário o reforço de medidas que possam permitir que o levantamento gradual das restrições e a retoma das atividades económicas e, de um modo geral, das diferentes atividades de carácter social, recreativo, próprias de uma sociedade como a nossa, com particular importância para as ligações entre as ilhas e entre o país e o mundo, o que exige, neste particular, que se eleve o nível de proteção das zonas e populações ainda não afetadas, bem como das que têm uma situação epidemiológica muito estável neste momento.

A presente alteração, para além de, na esteira do que sucede em outros países, estabelecer o uso de máscaras faciais em locais públicos, incluindo na via pública, enquanto medida de proteção adicional individual e da coletividade e expressão do dever cívico dos cidadãos, reforça também as medidas de controlo e de sanção ao incumprimento das obrigações impostas no diploma, considerando o grau de relaxamento e o risco dele adveniente, que se vem verificando no país.

É, pois, sempre com base no princípio da precaução em saúde pública, que se estende o âmbito de utilização de máscaras faciais, em todas as circunstâncias em que as pessoas circulem ou permaneçam em espaços públicos, abertos ou fechados e que independentemente do tipo de atividade a realizar, impliquem ou possam implicar o contato com terceiros.

Assim,

Atendendo ao disposto no artigo 7º da Lei nº 41/VI/2004, de 5 de abril, alterada pela Lei nº 76/IX/2020, de 2 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril, que estabelece regras de utilização de máscaras faciais, como medida complementar para limitar a transmissão do Sars-Cov 2 na comunidade, bem como outras medidas de higienização e prevenção do contágio e de vigilância sanitária, em decorrência do princípio da precaução em saúde pública.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 3º, 8º, 11º e 13º do Decreto-lei n.º 47/2020, de 25 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- A utilização de máscaras faciais nas vias públicas, que impliquem ou possam implicar o contacto entre pessoas

que não partilham a mesma residência é um dever cívico de todos cidadãos, enquanto medida de proteção adicional individual e da coletividade.

6- Nos termos do número anterior, a atuação das forças e serviços de segurança tem carácter pedagógico e orientador.

Artigo 8º

[...]

1- [...]

2- O superior hierárquico do funcionário ou prestador referido no número anterior deve contactar imediatamente as autoridades sanitárias através da linha 8001112, para comunicar do sucedido e receber instruções de como atuar, devendo também, informar todos os demais trabalhadores ou funcionários que partilham o mesmo espaço físico ou que trabalhem habitualmente com o contaminado, de que deverão permanecer em isolamento até à realização de teste de despiste pelas autoridades sanitárias.

3- [...]

4- [...]

5- [...]

Artigo 11º

[...]

1- Compete às entidades de acompanhamento e fiscalização designadas no artigo 3º da Resolução n.º 92/2020, de 4 de julho, todas as operações atividades e medidas relacionadas com a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas no presente diploma.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- O incumprimento das normas de prevenção e segurança sanitária, por particulares, bem como a que se refere o número anterior, dá lugar ao encerramento da empresa ou estabelecimento, ou cancelamento de licença, conforme o caso, ficando a sua reabertura sempre dependente de declaração de conformidade sanitária, emitida pelas entidades de fiscalização competentes.

7- As infrações cometidas ao estabelecido no presente diploma, quando praticadas no setor dos transportes terrestres públicos de passageiros, implicam a apreensão do veículo e procedimentos obrigatórios de descontaminação do veículo.

8- Compete à Inspeção-Geral das Atividades Económicas a aplicação de coimas previstas no presente diploma, sem prejuízo das aplicadas pela Polícia Nacional, no âmbito do controlo do cumprimento das regras no setor dos transportes terrestres.

9- [Atual n.º 8]

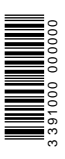
10- [Atual n.º 9]

Artigo 13º

[...]

1- As instituições públicas, empresas públicas e privadas, serviços públicos da administração central e local, os condutores dos transportes públicos de passageiros, bem como os estabelecimentos comerciais dos setores de atividade a que se refere o n.º 2 do artigo 3º, devem recusar atender ou permitir o acesso e a permanência aos utentes que não utilizem as máscaras adequadas ao serviço solicitado, nem aceitem a sua utilização quando lhes for disponibilizada pela entidade prestadora do serviço, devendo solicitar a intervenção das autoridades policiais para o efeito.

2- [...]



Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 7 de agosto de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Luís Filipe Lopes Tavares, Janine Tatiana Santos Lélis, Paulo Augusto Costa Rocha, Carlos Jorge Duarte Santos, Rui Alberto de Figueiredo Soares, Paulo Jorge Lima Veiga, Alexandre Dias Monteiro, Gilberto Correia Carvalho Silva, Maritza Rosabal Peña, Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente, Arlindo Nascimento do Rosário e Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes.*

Promulgado em 28 de agosto de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Portaria nº 45/2020

de 1 de setembro

Nota Justificativa

O IIº Plano de Ação da Imigração e Inclusão Social de Imigrantes 2018-2020, aprovado por Resolução n.º 3/2019, de 10 de janeiro, aponta que os desafios que se colocam para Cabo Verde na promoção da inclusão social dos imigrantes se situam, principalmente, ao nível institucional e gerencial do qual se destacam as dificuldades de coordenação e harmonização de intervenções sectoriais, especificamente na operacionalização de um sistema articulado de monitoramento, comunicação e resposta às solicitações da população migrante.

É neste sentido que se criou, por Decreto-lei nº 55/2020 de 6 de julho, com a natureza de instituto público de regime especial, a Alta Autoridade para a Imigração - AAI, I.P, com a missão de coordenar e implementar políticas e medidas no domínio da Imigração e foco especial na instalação e monitoramento de um sistema integrado, a nível nacional, para o acolhimento e integração dos imigrantes em Cabo Verde.

O mesmo diploma estabelece, no artigo 25º que a AAI, I.P utiliza nos seus documentos logotipo aprovado por Portaria do membro de governo de superintendência

Os propósitos que motivaram a criação da AAI, I.P e o mandato e atribuições que lhe foram conferidas, orientaram a determinação do conceito e da mensagem que se pretende transmitir através do logotipo adoptado. Assim, constituem mensagens principais:

- A diversidade de pessoas, imigrantes, de culturas, origens, nacionalidades, mas também a diversidade de instituições e organizações com responsabilidades na gestão e abordagem da imigração em Cabo Verde;
- O acolhimento e Integração dos imigrantes, como uma das principais atribuições da AAI, I.P e, igualmente, para evidenciar que as diferentes culturas, nacionalidades fazem parte de Cabo Verde e que os imigrantes podem também participar;

- Autoridade, centralidade e coordenação/cooperação. Na abordagem da imigração e a promoção da integração social de imigrantes a AAI, I.P assume o papel central de entidade-pivô que coordena e harmoniza as intervenções de diferentes instituições que devem trabalhar em cooperação e articulação.
- Flexibilidade, movimento, dinamismo e a capacidade de adaptação da organização diante de diferentes públicos e desafios.

Nestes termos,

Sob proposta da AAI, I.P, ao abrigo do disposto artigo 25º dos Estatutos da AAI, I.P., conjugado com o artigo 58º da Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de junho, que estabelece o regime jurídico dos institutos públicos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição da República de Cabo Verde, manda o Governo, através do Ministro de Estado, Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É aprovado o logotipo da Alta Autoridade para Imigração – AAI, I.P., cujo modelo é publico em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

Uso

O referido logotipo passa a ser obrigatoriamente utilizado pela Alta Autoridade para Imigração – AAI, I.P e constará de todos os suportes de comunicação dele emanados, respeitando o respetivo manual de normas de utilização.

Artigo 3º

Proibição

A Alta Autoridade para Imigração – AAI, I.P velará para que seja interdita a reprodução ou imitação do logótipo, no seu todo, em parte ou em acréscimo, para quaisquer fins, por quaisquer entidades.

Artigo 4º

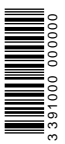
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, aos 27 de agosto de 2020. — O Ministro, *Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade.*

ANEXO

Memória Descritiva do Logotipo da AAI, I.P.



I - Elementos gráficos simbólicos

Os elementos gráficos simbólicos são complementares e indissociáveis ao nome da Instituição. Estes elementos representam o acolhimento dos imigrantes bem como a integração e cooperação.

A caminhada e a dimensão que a Instituição pretende alcançar na complexidade do processo da imigração, está subjetivamente representada na forma de uma mão que dá sensação de acolhimento aos Imigrantes, levando em conta um maior e melhor abordagem da imigração e da integração.

Tendo em conta todo o processo da imigração, surge a representação gráfica de forma enigmática de pessoas, que de uma forma indireta simboliza a mobilidade, as migrações, a cooperação, integração, união e dinamismo.

Os caracteres que compõem a palavra “Alta Autoridade para Imigração” localizam-se na base da composição, na qual se realça a representação gráfica das duas letras A de forma enigmática de pessoas de diferentes origens em movimento e a existência de uma simbiose entre a letra I e o vetor representativo do acolhimento

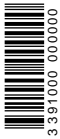
II – Cores

O design e a conceção do logótipo da “Alta Autoridade para Imigração, I.P”, surge assentado em três cores (cores da bandeira, representando soberania e autoridade). O Azul na representação primária das cores em alternância o amarelo e vermelho representantes secundária do mesmo conceito, com a transmissão de uma harmoniosa paleta de cores pré-definidas de acordo com os objetivos da Instituição em questão, cores essas que, juntos com as formas delineadas e estilizadas dos elementos que o compõem, transcrevem assim a originalidade, sua identificação, reconhecimento e reprodução.

III – Letra

São utilizados caracteres Sans Serif, e a referida fonte é Pluto com o objetivo de facilitar a leitura, a legibilidade e formalidade da Instituição.

Gabinete do Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, aos 27 de agosto de 2020. — O Ministro, *Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.